# Dumping Social nas relações de trabalho: a insuficiência do modelo de reparação individual e abusca por um novo viés coletivo de resolução de conflitos

Juliana Oliveira de Abreu<sup>1</sup>

**Resumo**: O presente artigo propõe realizar uma análise da prática de *Dumping* Social e de suas formas de reparação. Em verdade, pretende-se desenvolver um estudo relacionado com a possibilidade de reparação do dano social no Direito do Trabalho, decorrente do reiterado descumprimento de direitos e garantias trabalhistas, com a finalidade de obter uma redução de custos e ampliação de lucros pela empresa.

Em face da realidade do Poder Judiciário Brasileiro, que comumente se depara com número vultoso de demandas trabalhistas em virtude do descumprimento reiterado de direitos por uma única empresa, percebe-se a necessidade de desenvolver novas formas de resolução de conflitos, abandonando o âmbito meramente individual para construir um viés social e coletivo a fim de não só reparar os danos, mas também buscar a prevenção da malfadada prática de *dumping* social.

Assim sendo, através de estudos voltados para leitura de obras doutrinárias e legislações, análises jurisprudenciais e aprofundamento de institutos jurídicos, objetiva-se confirmar a indispensável reparação de danos socialmente considerados não só através da atuação do Ministério Público do Trabalho, mas também com a possibilidade de o juiz condenar *ex officio* à reparação do dano social relacionado à prática reiterada de descumprimento de direitos trabalhistas com intuito de incorrer em concorrência desleal e ao proveito econômico obtido ilicitamente.

**Palavras-chave**: dumping; reparação do dano; direitos e garantias trabalhistas; dignidade da pessoa humana; dano social.

### 1 Noções introdutórias a respeito do Dumping

O termo *Dumping* advém do verbo inglês "dump", que significa "[...] desfazer-se de algo e depositá-lo em determinado local, deixando-o lá como se fosse lixo" (MASSI; VILLATORI; p. 4).

Conforme ensina Jair Teixeira dos Reis (2011), o vocábulo foi primeiramente utilizado nos direitos comercial e internacional para denominar o fenômeno que decorre da "[...] exportação de uma mercadoria para outro país por um preço abaixo do valor normal, entendendo-se como tal um preço inferior ao custo de produção do bem ou então inferior àquele praticado internamente no país exportador" (REIS; 2011; p. 123).

Nesse sentido, nota-se que o *dumping* é uma prática extremamente prejudicial para o comércio, porquanto se caracteriza pela concorrência desleal decorrente da venda de produtos em valores inferiores ao de mercado com a finalidade de prejudicar as demais empresas e maximizar seus lucros.

Destarte, essa malfadada prática acarreta muitas consequências danosas para a socieda-

Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2014). Servidora Pública do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

de, pois violam direitos sociais, repercutindo no âmbito individual e coletivo,

[...] como o abuso de direito, em função da exploração de limites econômicos e sociais, vantagem indevida, ante a concorrência desleal, e ato ilícito, em relação às agressões individualmente consideradas (MORAIS; TUNHOLI; 2013; p. 21-22).

A esse respeito, uma das extensões dessa prática incide exatamente no âmbito do direito do trabalho, originando o denominado *Dumping* Social<sup>2</sup>.

Sobre o tema, Letícia Tunholi e Dulce Mendes de Morais (2013) conceituam o *dumping* social como uma prática reiterada por certos empregadores que

[...] violam os direitos dos trabalhadores, com o objetivo de conseguir vantagens comerciais e financeiras, mediante o aumento da competitividade desleal no mercado, em razão do baixo custo da produção de bens e prestação de serviços (MORAIS; TUNHOLI; 2013; p. 22).

Com efeito, resta configurada a prática de *dumping* social quando uma empresa, conscientemente e de forma reiterada, deixa de cumprir direitos trabalhistas com intuito de diminuir os custos com a produção e, assim, tornar os valores de suas mercadorias mais atraentes e competitivos no mercado de consumo.

Trata-se, portanto, de um fenômeno próprio do modelo capitalista de produção, porquanto "[...] é produto desse sistema a existência de forças díspares que interagem gerando prejuízos que, muitas vezes, mal disfarçam sua característica essencial: a redução de tudo, inclusive do homem e da natureza, à condição de mercadoria". (MAIOR; MENDES; SEVERO; 2012; p. 11).

Cumpre salientar, outrossim, que o *dumping* social pode adotar duas principais acepções: a internacional, com enfoque no comércio exterior, e a interna, sendo, esta última, objeto de estudo mais aprofundado no presente trabalho.

Historicamente, a expressão "dumping social" correspondia à sua acepção internacional, que pode ser conceituada como conjunto de práticas de concorrência desleal "(...) verificadas a partir do rebaixamento do patamar de produção social adotado em determinado país, comparando-se sua situação com a dos outros países, baseando-se no parâmetro fixado pelas Declarações Internacionais de Direitos" (MAIOR; MENDES; SEVERO; 2012; p. 10).

Sobre o tema, releva anotar que, além do dumping social, existem outras extensões do conceito de dumping, quais sejam, o cambial e o ambiental. O dumping cambial pode ser conceituado como aquele que "[...] funda-se na manutenção artificial de taxas de câmbio em parâmetros inferiores aos reais" e, nesse contexto, os produtos exportados ficariam muito mais baratos que os importados, o que facilitaria sua exportação (FERNANDEZ; p. 7).

Já o dumping ambiental, de acordo com Marlon Tomazette, corresponde à "[...] redução do preço de certas mercadorias em razão da inexistência ou da existência de menores exigências ambientais para a sua produção". Dessa forma, instalar uma empresa em países que possuem uma legislação ambiental menos protetiva torna o produto com valor mais atraente e competitivo, pois os custos com a produção serão, consequentemente, menores. (TOMAZETTE; 2007; p. 208-210).

Destarte, tornou-se muito frequente no contexto mundial observar grandes empresas migrarem suas sedes para países subdesenvolvidos com intuito de evitar encargos trabalhistas e, assim, maximizar seus lucros.

É que, como se sabe, a legislação dos países mais desenvolvidos concede aos trabalhadores diversos direitos e garantias que são vistos pelas grandes empresas como obstáculos para persecução de lucros.

Nesse contexto, a empresa utiliza-se da inexistência de direitos trabalhistas mínimos, em certos países, para expor seus empregados a longas jornadas de trabalho, explorar o labor infantil, não investir em equipamentos de proteção e segurança do trabalhador, pagar salários ínfimos, dentre outras conjunturas que, em completa dissonância com o princípio da dignidade humana, caracterizam o ambiente degradante a que são expostos os trabalhadores.

Ademais, faz-se imperioso salientar que o *dumping* social não se restringe ao internacional, podendo ser visualizado, também, na economia interna de um país.

Nesse sentido, nota-se que, diferentemente do *dumping* social internacional, no qual as empresas migram para países com legislação trabalhista mais precária, o *dumping* social interno decorre do descumprimento reiterado por parte das empresas de direitos trabalhistas já consagrados no território nacional, com intuito de diminuir custos de produção e ampliar seus lucros.

Dessa forma, adota-se, no presente trabalho, o conceito prelecionado por Aline de Farias Araújo (2011), *ipsis literis*:

O *dumping* social pode ser entendido como um fenômeno sócio-trabalhista que emerge na conjuntura global atual, na qual as empresas e os empregadores, tendo por finalidade precípua a maximização dos lucros e a minimização dos custos da produção, passam, de maneira inescusável e reincidente, a descumprir as obrigações legais trabalhistas e preceitos fundamentais garantidores das relações de emprego. (ARAÚJO; 2011; p. 21).

Com efeito, as empresas, ao praticarem o *dumping* social, realizam uma análise de eventuais prejuízos e benefícios que poderiam advir da sua prática e, movidas com ânimo de lucro fácil, escolhem por não obedecer à legislação trabalhista vigente para, assim, diminuir seus custos de produção e ampliar seu capital.

Em verdade, trata-se de condutas reiteradas que "[...] impulsionam o desenvolvimento econômico e comercial, pois, acabam por reduzir os custos da produção, tornando o preço final mais acessível e competitivo, possibilitando às empresas privilégios no tocante à concorrência" (ARAÚJO; 2011; p. 22).

Sobre o tema, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes e Valdete Souto Severo (2012), que, em obra específica sobre o assunto, asseveram que

São empresas que optam pelo não pagamento de horas extras, pelo pagamento de salários "por fora", pela contratação de trabalhadores sem reconhecimento de vínculo de emprego ou mesmo por tolerar e incentivar condutas de flagran-

te assédio moral no ambiente de trabalho. Constituem uma minoria dentre os empregadores e, por isso mesmo, perpetram uma concorrência desleal que não prejudica apenas os trabalhadores que contratam, mas também as empresas com as quais concorrem no mercado. Além disso, passam a funcionar como indesejável paradigma de impunidade, influenciando negativamente todos aqueles que respeitam ou pretendem respeitar a legislação trabalhista. (MAIOR; MENDES; SEVERO; 2012; p. 9).

Nesse sentido, em virtude da insistência das empresas em descumprir direitos trabalhistas, o *dumping* social interno possui, como característica principal, a grande quantidade de reclamações trabalhistas em curso discutindo a mesma matéria, fato que assola o poder judiciário trabalhista e demonstra a necessidade de uma tomada de providências para condenar essa malfadada prática.

Ressalte-se ainda que a "[...] tutela jurisdicional perseguida por um número expressivo de trabalhadores não obscurece o fato de que certamente sequer cinquenta por cento dos profissionais lesados pela conduta da empresa buscam seus direitos junto à Justiça do trabalho" (MAIOR; MENDES; SEVERO; 2012; p. 10).

Por conseguinte, o *dumping* social, que nunca havia sido previsto na legislação trabalhista brasileira, passou a ser alvo de preocupação dos operadores do direito e, nesse contexto, em 2007, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, editou enunciado reconhecendo a importância do tema e legitimidade dos magistrados para combater essa reprovável prática.

Nesses termos, o Enunciado nº 4 da ANAMATRA aduz:

DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social', motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás já previam os artigos 652, 'd', e 832, § 1°, da CLT. (BRASIL. ANAMATRA. 2007).

Diante do exposto, nota-se que o *dumping* social interno produz consequências extremamente prejudiciais a toda a sociedade, vez que decorre do descumprimento de direitos sociais mínimos dos trabalhadores, garantidos pela própria Constituição Federal, o que será alvo de aprofundamento no presente artigo.

#### 2 Dumping Social nas relações de trabalho

# 2.1 Efeitos danosos decorrentes da prática de *Dumping* Social interno nas relações de trabalho

O *Dumping* Social interno, conforme analisado em tópico anterior, corresponde ao descumprimento reiterado de direitos trabalhistas com intuito de diminuir os custos de produção e, assim, comercializar mercadorias com preços inferiores às demais empresas, perpetrando, portanto, em concorrência desleal.

A esse respeito, Jorge Luiz Souto Maior, Ranulio Mendes e Valdete Souto Severo (2012) afirmam que "[...] ao desrespeitar o mínimo de direitos trabalhistas que a Constituição garante ao trabalhador brasileiro, a empresa não apenas atinge a esfera patrimonial e pessoal de determinado trabalhador, mas também compromete a própria ordem social" (MAIOR; MENDES; SEVERO; 2012; p. 58).

Nesse sentido, percebe-se que a referida prática produz consequências prejudiciais não apenas aos trabalhadores, que têm seus direitos e garantias desrespeitados, mas também para toda a sociedade, "[...] pois além de proporcionar o desenvolvimento desleal do comércio, agride a dignidade da pessoa humana, submetendo os trabalhadores a condições de trabalho degradantes" (ARAÚJO; 2011; p. 23).

Com efeito, o ato de descumprir, de forma reiterada, direitos trabalhistas garantidos pela legislação brasileira, demonstra manifesta violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, vez que revela a preferência dos empregadores por perseguir o lucro em detrimento daqueles que, através de sua força de trabalho, foram os responsáveis pelo desenvolvimento da própria atividade empresarial.

Ademais, cumpre ressaltar que, ao praticarem concorrência desleal, característica definidora do *dumping* social, os empregadores prejudicam, também, as demais empresas do mercado de consumo que efetivamente cumprem os direitos trabalhistas, vez que estas passam a concorrer em desvantagem devido aos valores mais altos de seus produtos.

Nesse sentido, faz-se imperioso salientar que as pequenas e médias empresas são extremamente prejudicadas com a prática de concorrência desleal, ressaltando-se que

[...] o que determina seu insucesso não são os 'encargos sociais', como reproduz o discurso dominante, mas a concorrência desleal, exatamente o que se pretende coibir ou, de certo modo, diminuir, com a coibição do *dumping* social (MAIOR; MENDES; SEVERO; 2012; p. 22-23).

Destacam-se, ainda, outros prejuízos causados à sociedade em virtude do descumprimento das normas trabalhistas, a exemplo da ausência de pagamento do FGTS, que prejudica os próprios cidadãos, porquanto é a partir de sua arrecadação que importantes políticas públicas são custeadas (*e.g.* seguro desemprego), bem como dos recolhimentos previdenciários, que são responsáveis por custear a Seguridade Social e importantes benefícios assistenciais.

[...] se vários empregadores, por estratégias fraudulentas, deixam de cumprir com as obrigações trabalhistas das quais esses custos decorrem, é mais que evidente que vai faltar dinheiro para a realização desses projetos do Estado Social [...]. (MAIOR; MENDES; SEVERO; 2012; p. 55).

Ademais, pode-se afirmar que o *dumping* social viola também a boa fé objetiva, pois o referido princípio prevê que a relação jurídica empregatícia deve ser pautada pela lealdade e transparência, o que "[...] impede (ou deveria impedir) um empregador de contratar sem formalizar o vínculo, de não pagar verbas trabalhistas ou de descartar o trabalhador, como se fosse mercadoria" (SEVERO; p. 30).

Outrossim, releva anotar que, no modelo econômico capitalista da atualidade, o trabalho é indispensável para a sobrevivência e vida digna do indivíduo. Nesse contexto, a partir do momento em que a empresa desrespeita direitos trabalhistas de forma reiterada – tais como jornada de trabalho, intervalos intrajornada e interjornada, descanso semanal remunerado, dentre outros – a contraprestação pelo trabalho efetuado passa a não ser realizada de maneira integral, ocasionando prejuízos à própria sociedade com as transgressões à ordem econômica e à valorização social do trabalho.

Inclusive, os valores sociais do trabalho estão positivados na Constituição Federal como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, haja vista que

[...] não interessam apenas a quem trabalha. Importam à sociedade, que se pretende saudável e, portanto, imune a empregadores que tratam os seres humanos como meio para o atingimento do resultado lucro (SEVERO; p. 27).

Sobre o tema, Juliana Machado Massi e Marco Antônio César Villatore salientam que:

Se todos os trabalhadores deixarem de receber pelo seu trabalho, não há subsistência. Não há consumo de bens essenciais e muito menos supérfluos. O desemprego aumenta e as pessoas deixam de ter uma vida digna. Em razão disso é que a Justiça do Trabalho brasileira tem despertado sua atenção para um problema de proporções gigantescas. A necessidade de lucro não pode se sobrepor à dignidade do trabalhador sob pena de desestabilizar toda a sociedade. (MASSI; VILLATORE; p. 8).

Dessa forma, tem-se que a exploração demasiada da mão de obra laboral ocasiona problemas de ordem física – uma vez que o cansaço exacerbado acarreta prejuízo na saúde do trabalhador, o que o impede de realizar suas tarefas com a mesma produtividade – e de ordem econômica – já que a baixa remuneração não permite que o trabalhador consuma.

Nesse sentido, cumpre salientar que a empresa exerce papel indispensável à sociedade, vez que é a grande responsável pelo desenvolvimento econômico do país,

[...] seja através dos empregos que cria, das receitas fiscais e parafiscais que o Estado através dela arrecada, seja através dos serviços ou produtos que produz e faz circular, do desenvolvimento que proporciona (CASSAR; 2014; p. 192).

Por conseguinte, nota-se que o empresário não deve agir apenas em proveito próprio, mas sim respeitando os interesses de toda a sociedade, isto é, deve respeitar a legislação ambiental, pagar os tributos que lhes são devidos corretamente, bem como promover a efetivação dos direitos sociais garantidos aos seus trabalhadores, cumprindo, dessa forma, com a função social da propriedade consubstanciada no artigo 170, III, da Constituição Federal (BRASIL. 1988), o qual aduz que:

Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

III – função social da propriedade

Destarte, é possível afirmar que a função social da propriedade, preceito constitucional de extrema importância para a sociedade,

[...] parte do pressuposto de que direitos fundamentais geram deveres igualmente fundamentais, exigíveis de imediato, inclusive dos particulares, sob pena de tornar inócuo o projeto constitucional (MAIOR; MENDES; SEVERO; 2012; p. 19).

Nesse diapasão, é possível concluir que quando a empresa desrespeita de forma reiterada os direitos trabalhistas, com intuito de obter vantagens econômicas, não está agindo em conformidade aos interesses da sociedade, descumprindo, assim, a sua própria função social.

Dessa mesma maneira concluem Jorge Luiz Souto Maior, Ranulio Mendes e Valdete Souto Severo, ao assegurarem que

[...] não é nenhum exagero dizer que a própria empresa perde sua legitimidade de atuar no mercado, uma vez que fere frontalmente o preceito constitucional da função social da propriedade, que refletiu na própria atuação negocial [...]. (MAIOR; MENDES; SEVERO; 2012; p. 11).

### 2.2 A configuração do Dano Social

Os direitos sociais possuem relevante importância para a sociedade, pois são resultantes das diversas reivindicações realizadas em virtude da ostensiva exploração dos trabalhadores, característica do modelo econômico capitalista vigente.

Sobre o tema, Ingo Wolfgang Sarlet (2011) afirma que

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanham, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social. (SARLET; 2011; p. 47).

Nesse contexto, surgem os direitos fundamentais de segunda dimensão, que evidenciam a necessidade de corresponder às reivindicações das classes menos favorecidas, principalmente a operária,

Por conseguinte, os direitos sociais encontram-se positivados na Constituição Federal, em seus artigos 6º ao 9º, compondo, juntamente com as garantias individuais, o rol de direitos constitucionais fundamentais.

Imperioso ressaltar, ainda, que os direitos sociais são responsáveis por impor diversos valores à sociedade – a exemplo da solidariedade, justiça social e proteção à dignidade da pessoa humana – e, assim, desenvolver o denominado capitalismo socialmente responsável.

Destarte, o capitalismo socialmente responsável encontra seu próprio fundamento na atuação ética e voltada para os interesses da sociedade,

[...] na medida em que o desrespeito às normas de caráter social traz para o agressor uma vantagem econômica frente aos seus concorrentes, mas que, ao final, conduz a todos ao grande risco da instabilidade social (MAIOR; 2007; p. 1317).

Nesse contexto, quando as empresas desrespeitam os direitos sociais trabalhistas, sobrepondo os interesses econômicos aos de ordem social, não se está apenas atingindo a esfera individual do trabalhador, mas sim à própria sociedade, caracterizam-se, portanto, o dano social.

## 2.3 Formas de Reparação do Dumping Social

Conforme o exposto nos pontos anteriores desse capítulo, é de se depreender que o reiterado descumprimento de direitos trabalhistas, com intuito de obter vantagens econômicas através da prática de concorrência desleal, evidencia uma conduta extremamente danosa não apenas para os trabalhadores, mas também para toda a sociedade.

Outrossim, impende salientar que o Princípio da Proteção é o princípio norteador do direito do trabalho, porquanto prevê, como sua função principal, a concessão de maior proteção jurídica aos trabalhadores diante do desrespeito às garantias trabalhistas por parte de seus empregadores. Nesse contexto, o mencionado princípio caracteriza-se, sobretudo, pela intensa intervenção estatal nas relações privadas através de imposição de direitos mínimos aos trabalhadores, restringindo, por conseguinte, a autonomia da vontade das partes.

A esse respeito, conclui com maestria Maurício Godinho Delgado (2010):

O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influindo na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se

afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente. (DELGADO; 2010; p. 183).

Nesse sentido, tem-se que, pautado no princípio da proteção, o Poder Judiciário deve empreender todos os esforços necessários para fazer cumprir as normas protetivas aos trabalhadores, pois, tendo em vista sua hipossuficiência em relação aos seus empregadores, são prejudicados pela ostensiva exploração de sua força de trabalho e reiterado desrespeito às garantias sociais previstas na Constituição Federal.

Por conseguinte, nota-se que a reparação individual do dano, pleiteada através do ajuizamento de reclamações trabalhistas, não é suficiente para restituir *in integrum* os prejuízos decorrentes dessa malfadada prática, sendo necessário, portanto, a atuação conjunta do Poder Judiciário e do Ministério Público do Trabalho para efetivar a proteção jurídica dos direitos sociais garantidos constitucionalmente aos trabalhadores, respeitando, nesse contexto, a dupla finalidade da reparação dos danos coletivos, quais sejam, a função punitiva ou sancionatória e a pedagógica ou preventiva.

# 2.3.1 Dumping Social e a Tutela dos Direitos Coletivos pelo Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho (MPT) <sup>3</sup> é órgão que assume fundamental importância no combate à prática de dumping social pelas grandes empresas, tendo em vista que cabem a ele a tutela e proteção dos danos de natureza coletiva na seara trabalhista.

Sobre o tema, a Lei Complementar nº 75 (BRASIL, 1993), que aduz sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, em seu artigo 83, inciso III, dispõe que:

Art. 83: Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

(...)

Do dispositivo supratranscrito, extrai-se a lição de que a Ação Civil Pública possui como finalidade precípua a proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos e pode ser manejada pelo Ministério Público para a consecução desse mister.

<sup>3.</sup> Apenas para fins esclarecedores, tem-se que o Ministério Público da União divide-se em três ramos: O Ministério Público Federal – que atua juntamente à Justiça Comum Federal –, o Ministério Público Militar – cuja atuação desenvolve-se perante a Justiça Militar – e o Ministério Público do Trabalho – responsável, exatamente, pela proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos na seara trabalhista.

Como foi afirmado anteriormente, o dano decorrente do *dumping social* tem natureza coletiva, vez que traz consequências negativas para toda a sociedade, seja pela violação à dignidade humana – princípio que norteia todo o ordenamento jurídico –, ou pela transgressão à ordem econômica; ao valor social do trabalho; à função social da propriedade; à boa-fé objetiva; dentre outros efeitos prejudiciais estudados anteriormente em tópico específico (vide tópico 2.1 do presente trabalho).

Logo, não é difícil concluir que seria a Ação Civil Pública um eficiente instrumento no combate ao *dumping social*.

A respeito da relevância social da Ação Civil Pública, Raimundo Simão de Melo (2014) assevera que:

Destaca-se sua importância porque tais direitos são bens do povo e, por isso, constituem interesse público primário da sociedade, que, na maioria das vezes, não podem ser tutelados individualmente porque o cidadão é quase sempre um hipossuficiente que não dispõe de condições técnicas, financeiras e até psicológicas para enfrentar os poderosos em demandas que duram muitos anos perante o Judiciário. Em outros casos, nem mesmo compensa a atuação individualizada diante do baixo valor econômico provocado pela lesão ao interesse individual decorrente da agressão coletiva. (MELO; 2014; p. 167-168).

Na mesma linha de entendimento do referido autor, tem-se que as ações individuais, muito por conta do baixíssimo valor condenatório dela decorrentes, não têm o condão de evitar que as empresas sintam-se encorajadas a praticar condutas violadoras das normas trabalhistas.

Muito melhor seria, nesse diapasão, suscitar no mérito da Ação Civil Pública proposta pelo *Parquet* razões que justificassem uma majoração do valor indenizatório em razão do dano moral coletivo. Só assim, de fato, seria possível restituir in *integrum* os danos decorrentes do reiterado descumprimento de direitos trabalhistas.

À guisa de exemplificação, para melhor compreender a situação acima disposta, utiliza-se o caso de uma empresa que, de forma reiterada e consciente, não realiza pagamentos de FGTS aos seus empregados, com o intuito de diminuir seus custos de produção e, assim, obter vantagens econômicas.

No referido caso, na eventualidade de os empregados ingressarem – nem todos o fariam, certamente – com ações individuais, o valor da condenação de cada um deles, somados, ainda não seria suficiente para obter um resultado intimidatório e dissuasórios satisfatórios. As empresas, além de considerarem a hipótese de não serem, muitas vezes, demandadas em juízo, *calculam* e não se dissuadem pelos suaves empecilhos que podem decorrer da aplicação da condenação individual.

Com efeito, deve ingressar na equação um novo fator contramotivador, qual seja, o dano moral coletivo.

É daí que emerge de importância, no contexto do combate ao *dumping* social, o Ministério Público do Trabalho. Deparando-se com a reiteração do ato ilícito praticado pela empresa

e com a finalidade de prejudicar a própria ordem social, deve, ao propor Ação Civil Pública requerendo indenização por dano moral coletivo, majorar o pleito reparatório. Agindo assim, o *Parquet* contribuirá sobremaneira para a dissuasão à prática de *dumping* social, bem como para a reafirmação da validade das normas trabalhistas.

Conclui-se, portanto, que o papel exercido pelo Ministério Público do Trabalho no combate às práticas de *dumping* social é de importância salutar, ressaltando, inclusive, que cada vez com mais frequência tem-se visto no Judiciário Brasileiro o provimento de Ações Civis Públicas pleiteando o pagamento de indenização pelo referido dano social.

Em 2012, por exemplo, a Loja Magazine Luiza, através de Ação Civil Pública proposta pelo MPT, foi condenada ao pagamento de indenização no montante de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em virtude da prática de *dumping* social, valor este que foi mantido pelos seus próprios fundamentos em acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Cumpre trazer à baila trechos da referida sentença condenatória, abaixo transcritos:

[...] tem-se que determinada empresa incorre na prática do "dumping" social quando deixa de cumprir, de forma reiterada, inescusável e consciente, obrigações trabalhistas basilares, com a intenção de diminuir seus custos e, por consequência, aumentar seus ganhos, o que, em última razão, prejudica concorrentes cumpridores de suas obrigações laborais e os incentiva a atuarem do mesmo modo. [...] Nesse contexto, não se pode, em absoluto, se falar em impossibilidade de condenação de determinada empresa por "dumping" social com alicerce no frágil argumento de ausência de previsão legal, já que a essência constitucional da formação do Estado Democrático, com a compatibilização dos valores acima referidos, denunciam situação diametralmente oposta. (...) Por tudo exposto, dúvidas não existem, a meu ver, acerca da existência de danos que transcendem a esfera individual em razão de conduta empresarial que pode ser denominada de "dumping" social, entendida como uma prática em que se verifica o descumprimento reiterado e inescusável de normas trabalhistas de natureza cogente, com intuito deliberado de majorar ganhos através da redução de custos com pessoal. Os danos em questão são merecedores de efetiva e adequada reparação, como forma, inclusive, de reafirmação do Estado enquanto gestor do bem comum e da vida em sociedade (mecanismo de defesa do pacto social e enfrentamento da barbárie, situação impensável em uma sociedade civilizada pelo próprio conteúdo axiológico contido na Constituição - prevalência do caráter pedagógico). (SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 2012)

Lado outro, cumpre salientar a importância *pedagógica* que também pode assumir o Ministério Público do Trabalho. A explicação é simples: É que, como visto, haverá casos em que o descumprimento aos direitos trabalhistas não se enquadrará como *dumping* social, seja por faltar a comprovação da reiteração da conduta lesiva; ou do ânimo do agente de causar prejuízo, é dizer, de obter vantagem com o descumprimento dos direitos trabalhistas (MAIOR; 2007; p. 1321).

Assim, por exemplo, se a empresa reiteradamente deixar de realizar os depósitos do FGTS devidos aos seus empregados, para fornecer essa quantia em dinheiro, acreditando estar beneficiando seus trabalhadores, não será possível, em tal situação, considerar a hipótese de configuração do *dumping* social, pois inexistente o elemento subjetivo de lesionar.

No quadro hipotético que se trouxe à baila, não poderia o Ministério Público pleitear a condenação da referida empresa por dano social. Contudo, assumiria o *Parquet*, mesmo nessa hipótese, importância equivalente, pois atuaria com o intuito de conscientizar o empregador da relevância dos depósitos do FGTS.

De todo o exposto, é de se constatar o efetivo valor que tem o Ministério Público do Trabalho no mister de estabilização social e normativa, de modo a agir no fortalecimento geral da sensação de confiança no cumprimento da ordem jurídica.

#### 2.3.2 A (im)possibilidade de condenação autônoma por Dumping Social

Em virtude da ausência de legislação explícita sobre o tema, é de se perceber a divergência doutrinária existente a respeito da possibilidade de o magistrado, ao julgar reclamações trabalhistas em que reste evidenciada a prática de *dumping* social pela empresa, possa condená-la de ofício pelo dano perpetrado à sociedade.

Com intuito de cessar as divergências que se alastram na doutrina a esse respeito, o Projeto de Lei nº 1.615/11, que se encontra atualmente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, já possuindo parecer do relator pela sua aprovação, foi proposto para trazer à legislação trabalhista brasileira normas jurídicas que tratariam explicitamente do *dumping* social interno e de suas formas de reparação, concedendo legitimidade ao magistrado para coibir *ex officio* o dano à sociedade nas demandas individuais.

Diante do exposto, em decorrência de inexistir, atualmente, legislação específica sobre o tema, vozes autorizadas propugnam o entendimento de que faltaria legitimidade ao juiz para conceder indenização por prática de *dumping* social quando a parte não cuidasse de formular seu pleito nesse sentido.

Todavia, observa-se que a falta de previsão legal específica sobre o tema não tem o condão de impedir que o magistrado da causa, quando perceber existentes os requisitos configuradores do *dumping* social, faça incidir justa indenização com o fim de coibir essa reprovável prática, vez que, através de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, é possível encontrar bases que respaldam suficientemente a atuação do juiz nesse sentido.

Dessa mesma forma, a ANAMATRA, após reconhecer a necessidade de se reprimir a prática de *dumping* social, em seu enunciado nº 4º da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, dispõe que "Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, 'd', e 832, § 1º, da CLT" (BRASIL. ANAMATRA, 2007).

Nesse diapasão, cumpre trazer à baila os preceitos legais supramencionados, que fundamentam a reparação do dano coletivo nas reclamações trabalhistas:

Art. 404 do Código Civil: As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único: Provado que os juros de mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, **pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar**. (sem grifos no original) (BRASIL. Lei nº 10.406, 2002)

Art. 652, 'd' da CLT: Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: [...] d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência. (BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, 1943).

Art. 832, § 1º da CLT: [...] Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento. (BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, 1943).

A interpretação dos artigos destacados acima permite concluir que é possível, ainda que em demandas individuais, conceder indenizações suplementares independentemente do pedido da parte, ressaltando-se, ainda, que "(...) esse acréscimo condenatório não necessariamente precisa ser dirigido para o indivíduo ofendido; percebendo o julgador a extensão dos prejudicados, poderá decidir pela condenação na forma de indenização por dano social" (ARAÚJO; 2011; p. 26).

Em verdade, as indenizações estabelecidas em virtude do *dumping* social não serão, de forma alguma, direcionadas ao reclamante, pois a referida conduta ocasiona um dano na natureza coletiva, devendo o valor ser revertido à própria sociedade prejudicada, seja por meio da destinação dos valores a um fundo específico ou para entidades sem fins lucrativos que prestam serviços assistenciais (ARAÚJO; 2011; p. 27).

Nesse sentido, é possível concluir que:

Como se vê, a possibilidade de o Juiz agir de ofício para preservar a autoridade do ordenamento jurídico foi agasalhada pelo direito processual e, no que se refere ao respeito à regulamentação do Direito do Trabalho, constitui um dever, pois o não cumprimento convicto e inescusável dos preceitos trabalhistas fere o próprio pacto que se estabeleceu na formação do nosso Estado Democrático e Social de Direito, para fins de desenvolvimento do modelo capitalista em bases sustentáveis e com verdadeira responsabilidade social. (MAIOR; MENDES; SEVERO; 2012; p. 93).

Para corroborar ainda mais o que já foi dito, há, também, a previsão do artigo 765 da CLT, o qual aduz que os juízes do trabalho "(...) terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas" (BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, 1943).

Nesse sentido, destaca-se que o magistrado, à luz do Princípio Dispositivo, não pode ser visto como mero aplicador da lei. A sentença não  $\acute{e}$  – e nem deve ser! – fruto de uma mera

252

subsunção ao direito legislado, senão um processo complexo que toma a lei como um ponto de partida. Não se defende, com isso, à total evidencia, a figura de um juiz arbitrário, desgarrado das normas do nosso ordenamento, que decide segundo sua própria consciência. Todavia, é de se ter em conta que a função judicante evidencia a obrigação do magistrado de "(...) atuar no processo utilizando-se do ordenamento jurídico vigente de sorte a conferir-lhe a máxima eficácia" (MAIOR; MENDES; SEVERO; 2012; p. 88).

A esse respeito, Jorge Luiz Souto Maior, Ranulio Mendes e Valdete Souto Severo (2012) asseguram que:

A garantia de um devido processo legal passa pelo caráter dispositivo (democrático) do processo. Esse caráter, entretanto, é de ser considerado em consonância com outros princípios presentes em nossa esfera jurídica, tais como o da dignidade da pessoa humana (norte do nosso sistema jurídico) e o da efetividade da tutela (que se justifica apenas e na medida em que visa a preservar o núcleo essencial da dignidade humana, ou seja, dos direitos fundamentais).

A violação do princípio da dignidade humana, que pode ser indicado como a essência mesma do nosso compromisso jurídico-social, representa a violação da própria Constituição. Representa traição ao princípio fundamental da organização em sociedade, que é o respeito ao homem como ser dotado de dignidade, como razão de ser do próprio ordenamento jurídico. Admitir tais premissas implica assumir uma conduta comprometida diante do processo. É vê-lo como instrumento para efetivação de direitos. (MAIOR; MENDES; SEVERO; 2012; p. 89).

Diante de tudo quanto foi exposto, faz-se imperioso salientar que a indenização suplementar, com finalidades punitiva e pedagógica, deve ser aplicada pelo magistrado de forma excepcional, isto é, não é o simples desrespeito às normas trabalhistas que resultará no *dumping* social.

Torna-se necessário, portanto, que se identifique no caso concreto a repercussão social negativa da conduta, de forma a lesionar os interesses de toda uma coletividade de pessoas de difícil ou impossível determinação.

Sobre o tema, Aline de Farias Araújo (2011) ressalta, ainda, que o juiz deve conferir se as finalidades sancionatória e preventiva já não estão sendo alcançadas através de outras medidas, a exemplo dos termos de ajuste de conduta e ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, multas administrativas ou acordos com os sindicatos. (ARAÚJO; 2011; p. 27).

Deve, também, restar comprovado o elemento objetivo para configuração do *dumping* social, qual seja, a reiteração da conduta lesiva, quer dizer, a empresa deve ser reincidente em determinada prática danosa. Além disso, é preciso demonstrar o *animus* do agente, isto é, sua intenção em praticar a conduta danosa. (MAIOR; 2007; p. 1321)

A esse respeito, Juliana Machado Massi e Marco Antônio César Villatore (p. 15). observam que muitas empresas descumprem normas trabalhistas de forma corriqueira, mas sem possuir a intenção de obter vantagens econômicas no mercado de consumo e, nesses casos, o

simples pagamento das verbas devidas com acréscimo de juros e correção monetária já satisfaz a reparação do dano, não configurando, portanto, a prática de *dumping* social.

Por conseguinte, com intuito de tornar mais evidente a indispensável atuação do magistrado na coibição da prática de dumping social, cumpre trazer à baila o julgado a seguir transcrito:

DA RESPONSABILIDADE SOCIAL – ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR "DUMPING SOCIAL". (...)

Como bem ressaltado pelo Juízo de origem, o meio ambiente de trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores. Assim, é direito do cidadão ter um ambiente de trabalho adequado e seguro, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade, que, no final das contas, responde pelas mazelas decorrentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais a ele equiparadas.

(...) No âmbito das relações de trabalho, o "dumping social" poderia ser compreendido pela obtenção de lucros excessivos pelo empregador que, através de medidas reiteradas e contumazes, suprime direitos dos trabalhadores e investe pouco em melhorias das condições de trabalho, com o fito de obter mais lucro e com isso, oferecer produtos com preços bem inferiores no mercado às custas da exploração da mão-de-obra. Neste contexto, se do lado empresarial, a empresa se sobressai, por outro lado, ela explora e deixa de oferecer condições dignas de trabalho, causando danos e prejuízos à sociedade ensejando a indenização por "dumping social", com fundamento nos artigos 186, 187, 404, parágrafo único, e 927, todos do Código Civil e artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.

No caso dos autos, esta indenização foi arbitrada de ofício considerando-se as peculiaridades das ações manejadas contra a reclamada e as condições de trabalho verificadas pela própria Juíza Sentenciante em Inspeção realizada no local de trabalho.

(...) o valor arbitrado de R\$20.000,00 em favor da Santa Casa de Misericórdia de Araguari é condizente com as mazelas verificadas na inspeção judicial a que se refere a Juíza de origem nos últimos parágrafos da fl. 283. A reclamada afirma ter tomado algumas providências para tentar melhorar as condições do local de trabalho. Entretanto, não fornece básicos equipamentos para proteger os braços das empregadas do contato com a solução que continha ácido e sal, na qual permaneciam as tripas manuseadas pela reclamante e demais empregadas do setor. (MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2009).

Assim, tem-se que a condenação por dumping social, mesmo quando a parte não tenha pleiteado tal provimento, é medida que se impõe à luz dos princípios do Direito do Trabalho para garantir a eficácia dos direitos sociais fundamentais constantes da própria Constituição Federal.

De tudo quanto exposto, foi possível extrair as seguintes conclusões à guisa da proposta neste trabalho delineada, atinente ao reconhecimento da prática de dumping social no âmbito interno do território nacional, bem como de sua necessária coibição:

- 1. O *dumping* corresponde a um fenômeno típico dos direitos comercial e internacional que retrata a prática de empresas de vender produtos inferiores ao valor de mercado com intuito de prejudicar as demais concorrentes. Essa reprovável prática produz também efeitos na esfera trabalhista, caracterizando, dessa forma, o denominado *dumping* social, o qual poderá ser visualizado no âmbito do mercado externo ou dentro do próprio território nacional.
- 2. O dumping social interno corresponde ao reiterado descumprimento de direitos sociais trabalhistas já consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, com a finalidade de praticar concorrência desleal e obter vantagens econômicas. Trata-se, portanto, de um dano de natureza coletiva, vez que traz consequências negativas não apenas para o empregado, mas para toda a sociedade, seja pela violação à dignidade humana, princípio que norteia todo o ordenamento jurídico, ou pela transgressão à ordem econômica, ao valor social do trabalho, à função social da propriedade, à boa-fé objetiva, dentre outros efeitos extremamente prejudiciais.
- 3. O Ministério Público, nos termos da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 8.078/90, tem a legitimidade para defender os direitos difusos, individuais homogêneos e coletivos. Dessa forma, tem-se que a atuação do Órgão Ministerial no combate ao *dumping* social é, além de adequada, essencial, notadamente quando se tem em conta que as meras indenizações a título individual não fazem integrar na equação reparatória importante elemento dissuasório, qual seja, o dano moral coletivo.
- 4. Ademais, a atuação engajada do *Parquet* é da fundamental importância pedagógica para que, mesmo nos casos em que não se reste configurado o *dumping* social, fortaleça a consciência do empregador na necessidade de respeitar os direitos fundamentais do trabalhador.
- 5. Para configurar o dumping social, faz-se necessária a presença de dois principais requisitos, quais sejam, a reiteração da conduta lesiva pela empresa (requisito objetivo) e o *animus* de lesionar (requisito subjetivo).
- 6. A legitimidade do magistrado para, de ofício, impor condenação à parte pela prática de dumping social possui respaldo no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do enunciado nº 4º da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho realizada pela ANAMATRA e com fulcro no disposto nos artigos 404 do Código Civil, 652, 'd', e 832, § 1º da CLT.
- 7. Há determinadas empresas que optam deliberadamente por violar a legislação trabalhista orientando seus passos e ações nesse sentido, muito por conta da *atratividade*

dos benefícios (descumprir os mais básicos dos direitos trabalhistas compensa!), o que leva a crer, por mais evidente que possa parecer o raciocínio, que a *elevação* do montante indenizatório (tem-se aqui em mente fundamentalmente a condenação pela prática de dumping social) pudesse exercer um eficiente efeito dissuasório.

Destarte, o magistrado exerce papel indispensável no combate à prática do *dumping* social, pois, através da imposição de indenizações suplementares com finalidades preventiva e sancionatória, está garantindo a eficácia dos direitos sociais fundamentais.

#### Referências

ARAÚJO, Aline de Farias. A Necessária Repressão da Justiça do Trabalho aos casos de Dumping Social. In: **Revista da ESMAT** 13. Ano 4, vol. 4, 2011, p. 18 e segs. Disponível em: <a href="http://www.amatra13">http://www.amatra13</a>. org.br/arquivos/revista/REVISTA%20DA%20ESMAT%2013%20ANO%204%20N%204%20OUT%20 2011[PARA%20IMPRESS%C3%83O%20COM%20302%20PAGINAS].pdf>. Acesso em: 11 de março de 2016.

BRASIL. Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho. **Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho**. Brasília: TST, 2007. Disponível em: < http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om\_isapi.dll?clientID=169487&infobase = sumulas.nfo&jump=Enunciado%20079%2fAnamatra%2fJornadaJTrabalho&softpage=Document42.> Acesso em: 22 de março de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 de agosto de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 27 de fevereiro de 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº** 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 de maio de 1993. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/lcp75.htm >. Acesso em 20 de fevereiro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/Ccivil\_03/LEIS/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/Ccivil\_03/LEIS/2002/L10406.htm</a>. Acesso em 1 de março de 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1615/2011**. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413 >. Acesso em: 20 de março de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Trabalho. **Acórdão proferido no processo nº 01341-2008-047-03-00-5**. Recorrente: Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco LTDA e Tripan LTDA. Recorrido: Abadia Aparecida Gomes Coelho. Desembargadora: Cleube de Freitas Pereira. Minas Gerais, 9 de março de 2009. Disponível em: < http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1\_0.htm? conversationId=687683> . Acesso em: 20 de março de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15ª Região). Trabalho. **Sentença condenatória proferida no processo nº 0001993-11.2011.5.15.0015**. Autor: Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região). Réu: Magazine Luiza S.A. Juiz: Eduardo Souza Braga. Franca, 12 de julho de 2012. Disponível em: < http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pProcesso.w ListaProcesso?pTipoConsulta=PROCESSOCNJ&pArgumento1=0001993&pArgumento2=11&pArgumento3=2011&pArgumento4=0015 >. Acesso em: 04 de março de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18ª Região). Trabalho. **Sentença condenatória proferida no processo nº 00495.2009.191.18.00-5**. Autor: João Batista Ferreira Moraes. Réu: MARFRIG – Frigorífi-

256

co e Comércio Alimentos S.A. Juiz: Ranúlio Mendes Moreira. Mineiros, 12 de maio de 2009. Disponível em: <a href="http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p\_num\_dist=495&p\_ano=2009&p\_cidade=140&tipo\_proc=RTS&p\_num\_trt=0&p\_ano\_trt=0&p\_tipo\_trt=XX&p\_grau\_pje=1&dt\_autuacao=07%2F04%2F2009&popup=0&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 21 de março de 2016.

CASSAR; Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social e o Comércio Internacional**. Disponível em: < http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\_srt\_arquivo20130426155913 .pdf >. Acesso em: 18 de março de 2016.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O dano social e sua reparação. In: **Revista Legislação do Trabalh**o (obra coletiva). São Paulo, LTr, ano 71, nº. 11, p. 1317 e segs, nov. 2007.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. **O Dumping Social e a Total Possibilidade de Tutela das Minorias na Atividade Empresarial**. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=27ef345422b300b5>. Acesso em: 06 de março de 2016.

MELO, Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MORAIS, Dulce Teresinha Barros Mendes de; TUNHOLI, Letícia Pessanha. O Dumping Social nas Relações de Emprego: Como Proteger o Direito Fundamental ao Trabalho Digno.In: **Revista Processual de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros** (obra coletiva). p. 19 e segs. Ano IV, vol. 11. Disponível em: < http://www.institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2014/05/2-Revista-de-Gesta%CC%83o-11-Leti%CC%81cia-e-Dulce-revisado.pdf >. Acesso em: 01 de março de 2014.

REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de Direito Internacional & Comunitário**. 3. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

SARLET; Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEVERO; Valdete Souto. O Dano Social ao Direito do Trabalho. In: **Caderno 15 da Anamatra** IV (obra coletiva), p. 25 e segs. Disponível em: < http://www.amatra4. org.br/ cadernos/265-caderno-15?start=3 >. Acesso: 16 de março de 2016.

SOUZA, Rossifran Trindade. Direitos Fundamentais e Dumping Social, in Direito Constitucional do Trabalho em Temas (obra coletiva). São Paulo: LTr, 2012, p.399 e segs.

TOMAZETTE, Marlon. O Conceito do Dumping para a Regulamentação Multilateral do Comércio Internacional. Disponível em: < http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/view/222 >. Acesso em: 12 de fevereiro de 2016.

TUNHOLI; Letícia Pessanha. Dumping Social – indenização deve ser requerida pelo ofendido. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\_publisher/89Dk/content/dumping-social-indeniza-cao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido >. Acesso em: 10 de fevereiro de 2016.